



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 09 de abril de 2026

Ementa: **Projeto de Lei Complementar nº 059/2026** – alteração do art. 48, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 4.382/2022 – majoração do auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal – matéria afeta ao regime jurídico e à vantagem funcional de servidores do Poder Legislativo – iniciativa institucional da Mesa Diretora – adequação formal do instrumento legislativo, diante da alteração de lei complementar vigente – necessidade de instrução efetiva com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação orçamentária – viabilidade jurídica com ressalva de regular instrução fiscal e padronização redacional.

I – CONSULTA

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 059/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, que altera os §§ 1º e 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 4.382, de 18 de fevereiro de 2022, diploma que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal.

A proposição tem por objeto, em síntese, elevar para R\$ 800,00 mensais o valor do auxílio-alimentação e explicitar, em seu texto, que a verba possui natureza indenizatória, sendo destinada ao servidor em exercício de suas funções ou em afastamento remunerado, sem incorporação à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou à base de





cálculo de outras vantagens. A justificativa apresentada sustenta a atualização do benefício em razão da inflação e do aumento do custo da alimentação, afirmando, ainda, a existência de estudo de impacto financeiro e de compatibilidade com o planejamento orçamentário.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por se tratar de tema afeto ao interesse local e à organização administrativa do próprio Poder Legislativo municipal.

O regime jurídico, a estrutura de cargos, as vantagens funcionais e a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal constituem expressão direta da autonomia administrativa do Poder Legislativo, decorrente do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da autonomia político-administrativa dos Municípios (art. 18).

No caso concreto, não se trata de disciplina geral de servidores do Executivo, nem de ingerência sobre outro Poder, mas de organização interna da própria Câmara, o que reforça o enquadramento da matéria no interesse local qualificado e na competência própria do Legislativo municipal.

Assim, sob o aspecto da competência, não há qualquer vício, estando a proposição plenamente inserida na esfera de atuação legítima da Câmara Municipal.

2.2. Da iniciativa do processo legislativo

A análise da iniciativa é central neste caso, pois a proposição trata de vantagem funcional de servidores públicos.





No âmbito municipal, aplica-se por simetria o art. 61, §1º, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de seus servidores. Contudo, essa reserva não se estende ao Poder Legislativo quando a matéria disser respeito aos seus próprios servidores.

No caso em análise, a proposição foi apresentada pela Mesa Diretora da Câmara, o que se revela juridicamente adequado. Isso porque, tratando-se de matéria *interna corporis*, relacionada à organização administrativa e ao regime remuneratório dos servidores do próprio Legislativo, a iniciativa deve partir do órgão diretivo da Casa, e não de parlamentar isoladamente.

Portanto, a iniciativa encontra-se regular.

Ainda nesse ponto, cabe análise do instrumento utilizado. A proposição foi apresentada como Projeto de Lei Complementar, o que se mostra adequado, tendo em vista que a alteração recai diretamente sobre a Lei Complementar nº 4.382/2022. Ainda que o conteúdo material (valor de benefício) não exigisse, em tese, lei complementar, aplica-se aqui o paralelismo das formas, evitando-se vício formal na alteração de diploma complementar por lei ordinária.

2.3 Mérito

No mérito, a proposição revela-se, em regra, juridicamente admissível.

A fixação e alteração de vantagens funcionais, como o auxílio-alimentação, inserem-se na margem de conformação do ente público, desde que respeitados os limites constitucionais e fiscais. A previsão de natureza indenizatória da verba, bem como sua não incorporação à remuneração e aos proventos, está em consonância com a prática administrativa e com a natureza jurídica usual desse tipo de benefício.

Entretanto, o ponto crítico do projeto não está no conteúdo em si, mas na sua repercussão orçamentária.





A majoração do auxílio-alimentação configura aumento de despesa pública de caráter continuado, o que atrai a incidência direta:

- a) do art. 113 do ADCT, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Embora a justificativa do projeto afirme a existência de estudo de impacto financeiro e adequação orçamentária, tal documento não consta do material encaminhado para análise.

Esse é o ponto de maior risco jurídico da proposição: não a matéria em si, mas a eventual ausência de instrução formal adequada.

Sem essa documentação, o projeto pode sofrer questionamento por inconstitucionalidade formal, independentemente da sua legitimidade material.

Além disso, há dois ajustes técnicos relevantes:

Primeiro, a justificativa alterna as expressões “auxílio-alimentação” e “vale-refeição”, o que recomenda padronização terminológica para garantir precisão normativa.

Segundo a previsão de pagamento do benefício durante afastamentos remunerados, embora juridicamente possível, amplia o impacto financeiro da medida e exige reforço na demonstração do impacto orçamentário correspondente.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Para plena segurança jurídica da proposição, recomenda-se:





- a) que o projeto esteja formalmente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação à LOA, compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT;
- b) padronização da nomenclatura do benefício ao longo do texto, adotando-se de forma uniforme a expressão “auxílio-alimentação”;
- c) validação técnica, pela área contábil da Câmara, do impacto financeiro decorrente da extensão do benefício aos afastamentos remunerados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 059/2026, por se tratar de matéria inserida no interesse local e na autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal, com iniciativa corretamente exercida pela Mesa Diretora e instrumento normativo formalmente adequado.

Ressalva-se, contudo, que a regularidade final da tramitação depende da efetiva instrução do processo legislativo com os documentos exigidos pela legislação fiscal, especialmente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação orçamentária, sob pena de vício formal.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

